



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 3691/2019-C

Ref.: Ofício SGP-12 n° 486/2019

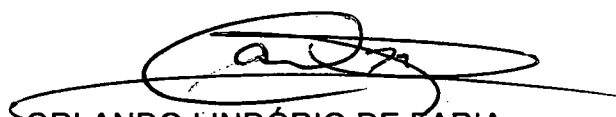
DOCREC

622/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei n° 228/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de especificação e divulgação do valor calórico dos alimentos oferecidos em cardápios dos estabelecimentos que especifica, bem como a necessidade de advertência sobre a presença de glúten e de lactose, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Saúde.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Núcleo de Vigilância de Alimentos

Rua Santa Isabel, 181, 9º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01221-010

Telefone: 3397-8280

Informação SMS/COVISA/DVPSIS/NVA Nº 020571519

São Paulo, 02 de setembro de 2019

À DIVISÃO VIGILÂNCIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Senhor Diretor,

Em atendimento ao solicitado em 020568898, informamos que não há obrigação legal perante o órgão federal do Ministério da Saúde, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que bares, restaurantes, hotéis e demais estabelecimentos comerciais congêneres, tenham que apresentar o valor calórico dos alimentos produzidos para consumo imediato em seus cardápios ou em tabelas afixadas no interior de seus estabelecimentos. Esta exigência se estende somente aos estabelecimentos fabricantes e para os produtos que se enquadrem na Resolução - RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária combinada, no que se aplica, com a Resolução RDC nº 275, de 21 de outubro de 2002, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados aplicados aos Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos e a Lista de Verificação das Boas Práticas de Fabricação em Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos.

A Resolução RDC Nº 259, de 20 de setembro de 2002, se aplica à **rotulagem de todo alimento** que seja comercializado, qualquer que seja sua origem, **embalado na ausência do cliente**, e pronto para oferta ao consumidor. A rotulagem destes alimentos embalados deve apresentar, obrigatoriamente, as seguintes informações: denominação de venda do alimento; lista de ingredientes; conteúdos líquidos; identificação da origem; nome ou razão social e endereço do importador, no caso de alimentos importados; identificação do lote; prazo de validade e Instruções sobre o preparo e uso do alimento, quando necessário.

A Resolução RDC Nº 360, de 23 de dezembro de 2003, torna obrigatória a rotulagem nutricional para os seguintes nutrientes: **valor energético**, carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans e sódio aos alimentos produzidos e comercializados, qualquer que seja sua origem, embalados na ausência do cliente e prontos para serem oferecidos aos consumidores. Este regulamento técnico **não se aplica aos alimentos preparados e embalados em restaurantes e estabelecimentos comerciais, prontos para o consumo**. Portanto, os alimentos ofertados em restaurantes e estabelecimentos comerciais congêneres, prontos para o consumo, dispensam a apresentação da informação nutricional, mesmo que “embalados na ausência do consumidor”, com exceção das redes de “fast food”.

A Lei Estadual nº 14.677 de 29/12/2011 obriga as redes de “fast food” a informar aos consumidores o valor nutricional dos alimentos comercializados. As redes de estabelecimentos que fornecem refeições no sistema de “fast food” ficam obrigadas a informar aos consumidores a quantidade de carboidratos, proteínas, gorduras e sódio, bem como o valor calórico contido nos alimentos comercializados. Estas informações deverão estar impressas nas embalagens individuais, quando possível, ou em cardápios, cartazes, “folders” e tabelas afixadas com destaque em local visível nos locais de venda.

Com relação aos produtos alimentícios recomendados para pessoas com **doença celíaca**, a Lei nº 10674, de 16/05/2003, estabelece que **“todos os alimentos industrializados”** deverão conter em seu **rótulo** e bula, obrigatoriamente, as inscrições **“contém Glúten”** ou **“não contém Glúten”**, conforme o caso. No § 1º, a advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura. Esta lei obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

Em relação à intolerância à lactose, a Resolução RDC Nº 136, de 08/02/2017 da ANVISA estabelece os requisitos para declaração obrigatória da **presença de lactose nos rótulos dos alimentos**, independentemente do

tipo de alimento e a Resolução RDC 135 de 09/02/2017 que inclui os alimentos para dietas com restrição de lactose no regulamento de alimentos para fins especiais. De acordo com a RDC 136/2017, os fabricantes serão obrigados a informar a presença de lactose nos alimentos. Isso vale para alimentos com mais de 100 miligramas (mg) de lactose para cada 100 gramas ou mililitros do produto. Ou seja, qualquer alimento que contenha lactose em quantidade acima de 0,1% deverá trazer a expressão "Contém lactose" em seu rótulo. Os fabricantes de alimentos poderão também empregar a expressão "baixo teor de lactose" ou "baixo em lactose" nos casos em que a quantidade de lactose estiver entre 100 mg e 1 g por 100 g ou mililitros do alimento pronto conforme instruções do fabricante. Se estiver abaixo de 100 mg/100g ou ml, deverá ser declarado como: Zero Lactose, Isento de Lactose, 0% Lactose, Sem Lactose ou Não Contém Lactose. Os alimentos da categoria "**Contém lactose**" devem trazer a informação seguindo as seguintes orientações: ser escrito em caixa alta e em negrito; a impressão deve ser em contraste com o fundo da caixa; a altura mínima deve ser de 2mm e não pode ser menor que a letra utilizada na lista de ingredientes e a declaração deve ficar em um local da embalagem que não seja encoberto, que seja removível pela abertura do lacre ou de difícil visualização, como área de selagem e de torção.

Cabe ressaltar que, o Microempreendedor Individual (MEI), a Empresa de Pequeno Porte - EPP, a Microempresa - ME e a empresa registrada como Sociedade Limitada - Ltda, optante pelo Sistema Tributário Simples, estão dispensadas perante a normativa da vigilância (Portaria Municipal 2.619/2011) de possuírem um responsável técnico legalmente habilitado de acordo com os critérios estabelecidos pelos Conselhos Profissionais, o que impossibilitaria o devido acompanhamento da produção dos alimentos e da elaboração da informação nutricional.

Esclarecemos que as ações da Vigilância de riscos de produtos e serviços de interesse da saúde - Vigilância Sanitária - estão amparadas na Lei Municipal 13.725/04 - Código Sanitário do Município de São Paulo. As **penalidades e as quantias das multas** estão previstas no **Código Sanitário**, instrumento jurídico que regula as ações de controle de fatores relacionados à produção e circulação de mercadorias e serviços que operam como potenciais geradores de agravos à saúde no município de São Paulo.

Considerando a grande diversidade de tipos de estabelecimentos e preparações ofertadas, avaliamos que os estabelecimentos enquadrados no Projeto de Lei não teriam em sua totalidade, condições de atender a legislação em questão, conforme está proposta. Diante do exposto, considerando os seguintes aspectos relacionados com a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 228/19: limitações econômicas relacionadas às empresas de pequeno porte, microempresas e microempreendedores individuais e que o órgão federal - Agência Nacional de Vigilância Sanitária obriga os produtos alimentícios industrializados a implantarem rotulagem nutricional e apresentarem frases de advertência com relação ao glúten e à lactose e desobriga o comércio varejista de alimentos desse regramento, manifestamos parecer de **veto total ao PL nº228/19**.

Atenciosamente.

Bruna Matsumota
Núcleo de Vigilância de Alimentos
DVPSIS/COVISA



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Matsumota, Analista de Saúde**, em 02/09/2019, às 13:53, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **020571519** e o código CRC **44126097**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

Rua Santa Isabel, 181, 6º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01221-010

Telefone: 3397-8325

Manifestação

INTERESSADO: PREF/CASA CIVIL/ ATL III

ASSUNTO: PL 228/2019 – ESPECIFICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE VALOR CALÓRICO DOS ALIMENTOS

COVISA – G

Srª Coordenadora

Tratam os autos sobre PL nº 228/2019 que “dispõe sobre a obrigatoriedade de especificação e divulgação do valor calórico dos alimentos oferecidos em cardápios dos estabelecimentos que especifica, bem como a necessidade de advertência sobre a presença de glúten e de lactose, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências” - **Sei 020404359/ 020404453/ 020404531**.

O Nucleo de Vigilância de Alimentos da Divisão de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde, dispensou parecer técnico, concluindo que o referido PL não deve prosseguir, pelas razões a seguir transcritas (**Sei 020571519**):

"Em atendimento ao solicitado em 020568898, informamos que não há obrigação legal perante o órgão federal do Ministério da Saúde, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que bares, restaurantes, hotéis e demais estabelecimentos comerciais congêneres, tenham que apresentar o valor calórico dos alimentos produzidos para consumo imediato em seus cardápios ou em tabelas afixadas no interior de seus estabelecimentos. Esta exigência se estende somente aos estabelecimentos fabricantes e para os produtos que se enquadrem na Resolução - RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária combinada, no que se aplica, com a Resolução RDC nº 275, de 21 de outubro de 2002, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados aplicados aos Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos e a Lista de Verificação das Boas Práticas de Fabricação em Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos.

*A Resolução RDC N°259, de 20 de setembro de 2002, se aplica à **rotulagem de todo alimento** que seja comercializado, qualquer que seja sua origem, **embalado na ausência do cliente**, e pronto para oferta ao consumidor. A rotulagem destes alimentos embalados deve apresentar, obrigatoriamente, as seguintes informações: denominação de venda do alimento; lista de ingredientes; conteúdos líquidos; identificação da origem; nome ou razão social e endereço do importador, no caso de alimentos importados; identificação do lote; prazo de validade e Instruções sobre o preparo e uso do alimento, quando necessário.*

*A Resolução RDC N° 360, de 23 de dezembro de 2003, torna obrigatória a rotulagem nutricional para os seguintes nutrientes: **valor energético**, carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans e sódio aos alimentos produzidos e comercializados, qualquer que seja*

sua origem, embalados na ausência do cliente e prontos para serem oferecidos aos consumidores. Este regulamento técnico não se aplica aos alimentos preparados e embalados em restaurantes e estabelecimentos comerciais, prontos para o consumo. Portanto, os alimentos ofertados em restaurantes e estabelecimentos comerciais congêneres, prontos para o consumo, dispensam a apresentação da informação nutricional, mesmo que "embalados na ausência do consumidor", com exceção das redes de "fast food".

A Lei Estadual nº 14.677 de 29/12/2011 obriga as redes de "fast food" a informar aos consumidores o valor nutricional dos alimentos comercializados. As redes de estabelecimentos que fornecem refeições no sistema de "fast food" ficam obrigadas a informar aos consumidores a quantidade de carboidratos, proteínas, gorduras e sódio, bem como o valor calórico contido nos alimentos comercializados. Estas informações deverão estar impressas nas embalagens individuais, quando possível, ou em cardápios, cartazes, "folders" e tabelas afixadas com destaque em local visível nos locais de venda.

Com relação aos produtos alimentícios recomendados para pessoas com **doença celíaca**, a Lei nº 10674, de 16/05/2003, estabelece que "todos os alimentos industrializados" deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso. No § 1º, a advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura. Esta lei obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

Em relação à intolerância à lactose, a Resolução RDC N° 136, de 08/02/2017 da ANVISA estabelece os requisitos para declaração obrigatória da presença de lactose nos rótulos dos alimentos, independentemente do tipo de alimento e a Resolução RDC 135 de 09/02/2017 que inclui os alimentos para dietas com restrição de lactose no regulamento de alimentos para fins especiais. De acordo com a RDC 136/2017, os fabricantes serão obrigados a informar a presença de lactose nos alimentos. Isso vale para alimentos com mais de 100 miligramas (mg) de lactose para cada 100 gramas ou mililitros do produto. Ou seja, qualquer alimento que contenha lactose em quantidade acima de 0,1% deverá trazer a expressão "Contém lactose" em seu rótulo. Os fabricantes de alimentos poderão também empregar a expressão "baixo teor de lactose" ou "baixo em lactose" nos casos em que a quantidade de lactose estiver entre 100 mg e 1 g por 100 g ou mililitros do alimento pronto conforme instruções do fabricante. Se estiver abaixo de 100 mg/100g ou ml, deverá ser declarado como: Zero Lactose, Isento de Lactose, 0% Lactose, Sem Lactose ou Não Contém Lactose. Os alimentos da categoria "Contém lactose" devem trazer a informação seguindo as seguintes orientações: ser escrito em caixa alta e em negrito; a impressão deve ser em contraste com o fundo da caixa; a altura mínima deve ser de 2mm e não pode ser menor que a letra utilizada na lista de ingredientes e a declaração deve ficar em um local da embalagem que não seja encoberto, que seja removível pela abertura do lacre ou de difícil visualização, como área de selagem e de torção.

Cabe ressaltar que, o Microempreendedor Individual (MEI), a Empresa de Pequeno Porte - EPP, a Microempresa - ME e a empresa registrada como Sociedade Limitada - Ltda, optante pelo Sistema Tributário Simples, estão dispensadas perante a normativa da vigilância (Portaria Municipal 2.619/2011) de possuírem um responsável técnico legalmente habilitado de acordo com os critérios estabelecidos pelos Conselhos Profissionais, o que impossibilitaria o devido acompanhamento da produção dos alimentos e da elaboração da informação nutricional.

Esclarecemos que as ações da Vigilância de riscos de produtos e serviços de interesse da saúde - Vigilância Sanitária - estão amparadas na Lei Municipal 13.725/04 - Código Sanitário do Município de São Paulo. As penalidades e as quantias das multas estão previstas no Código Sanitário, instrumento jurídico que regula as ações de controle de fatores relacionados à produção e circulação de mercadorias e serviços que operam como potenciais geradores de agravos à saúde no município de São Paulo.

Considerando a grande diversidade de tipos de estabelecimentos e preparações ofertadas, avaliamos que os estabelecimentos enquadrados no Projeto de Lei não teriam em sua totalidade, condições de atender a legislação em questão, conforme está proposta. Diante do exposto, considerando os seguintes aspectos relacionados com a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 228/19: limitações econômicas relacionadas às empresas de pequeno porte, microempresas e microempreendedores individuais e que o órgão federal - Agência Nacional de Vigilância Sanitária obriga os produtos alimentícios industrializados a implantarem rotulagem nutricional e apresentarem frases de advertência com relação ao glúten e à lactose e desobriga o comércio varejista de alimentos desse regramento, manifestamos parecer de veto total ao PL nº228/19"

Neste laço, mesmo não cabendo a este NAI adentrar ao mérito do objeto tratado no referido PL, as razões apresentadas pela área técnica inviabilizam o prosseguimento do mesmo, pelo que, opinamos pelo veto total.

À consideração e deliberação de Vossa Senhoria.

Cintia dos Santos Ferreira Aguiar

OAB/SP nº 269.706

COVISA.G/SMS/NAJ

SMS – Assessoria Parlamentar
Sr. Assessor

Comungando do entendimento do Núcleo de Vigilância de Alimentos da Divisão de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde desta COVISA (Sei 020571519/ 020574817), bem como do Núcleo de Apoio Jurídico, em atendimento a solicitação contida no Encaminhamento Sei 020467764, devolvemos os autos a Vossa Senhoria, nos manifestando pelo veto total do PL 228/2019.

SOLANGE MARIA DE SABOIA E SILVA

Coordenação de Vigilância em Saúde

COVISA.G/SMS



Documento assinado eletronicamente por **Solange Maria de Saboia e Silva, Coordenador(a)**, em 09/09/2019, às 19:28, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Cintia dos Santos Ferreira, Assessora Técnica II**, em 10/09/2019, às 10:05, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **020825515** e o código CRC **73F43455**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003026-9

SEI nº 020825515

Criado por x294153, versão 2 por x294153 em 09/09/2019 14:51:44.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Parlamentar

Rua General Jardim, 36, - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

Informação SMS/AP Nº 020853091

Interessado : Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 228/2016, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de especificação do valor calórico dos alimentos oferecidos em cardápios dos estabelecimentos que especifica, bem como a necessidade de advertência sobre a presença de glúten e de lactose.

Senhor Secretário

Trata-se o presente expediente no encaminhamento **PREF/CASA CIVIL/ATL III (020431737)**, de autoria do Legislativo, com finalidade de análise e manifestação desta Pasta, acerca do **Projeto de Lei nº 228/2016**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de especificação do valor calórico dos alimentos oferecidos em cardápios dos estabelecimentos que especifica, bem como a necessidade de advertência sobre a presença de glúten e de lactose.

As Áreas Técnicas correspondentes dentro da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, instadas a respeito da iniciativa se posicionou contra o prosseguimento da matéria em pauta, nos encaminhamentos (020571519) - (020574817) e (020825515).

Diante do exposto, por conta das informações encartadas neste trâmite a análise e justificativa técnica recomenda o não prosseguimento do **Projeto de Lei nº 228/2016**.



Documento assinado eletronicamente por **Willian Hélio De Souza, Agente de Administração**, em 17/09/2019, às 07:47, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **020853091** e o código CRC **D447AA59**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Gabinete do Secretário

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SMS/GAB Nº 021116904

São Paulo, 17 de setembro de 2019

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sra. Assessora

Considerando a informação SMS/AP 020853091, que acolhemos, encaminhamos o presente para conhecimento e providências que se fizerem necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Aparecido dos Santos, Secretário(a)**, em 17/09/2019, às 14:19, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021116904** e o código CRC **2D55F8FB**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003026-9

SEI nº 021116904

Criado por d760882, versão 2 por d760882 em 17/09/2019 14:19:03.